



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM
.....

Sessão de...26 de maio...de 1989...

ACÓRDÃO Nº 101.78-748

Recurso nº 53.503 - IRF - ANO: 1983

Recorrente : MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES-MG

IRF - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DECRETO
-LEI Nº 2.065/83 - ANO DE 1983.

A tributação na fonte da receita presumivelmente distribuída aos sócios em razão de omissão de receita pela pessoa jurídica, conforme estabelecido pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.064, de 19.10.83, substituído pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, somente tem lugar quanto aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência do primeiro diploma legal. Cuidando-se de empresa cujo encerramento do período-base e, portanto, a distribuição da receita, se deu em 30.6.83, a tributação na fonte viola o art. 144 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *[assinatura]*

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.

[assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

[assinatura]
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

V:V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.630/000.952/87-95

RECÙRSO Nº: 53.503

ACÓRDÃO Nº: 101-78.748

RECORRENTE: MINERAÇÃO VAU DA SAIA LTDA.

RELATÓRIO

Cuida-se de lançamento de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, relativamente ao ano de 1983, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável no período maior do que a declarada.

A contribuinte, foi intimada em 30.10.87 e após requerer e obter dilação de prazo por 15 dias, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 11.12.87, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 17), aludindo, basicamente, às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 18/23 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL
SUPRIMENTO DE CAIXA.

Se a pessoa jurídica não provar, com do
cumentação hábil e idônea, a efetiva en
trada do dinheiro e sua origem, coi
ncidente em datas e valores, a importân
cia suprida será tributada como omis
são de receita. *2* *CM*

DESPESAS INDEDUTÍVEIS

O custo de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Deve ser excluída da tributação, nos exercícios subsequentes à ativação, a correção monetária do bem ativado, porque devem ser deduzidas as parcelas correspondentes ao valor do imposto lançado que influenciam na apuração do resultado naqueles exercícios.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDOS

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, de acordo com o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido, na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 13.2.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, por oportuno, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.048, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.661, verbis:

7  

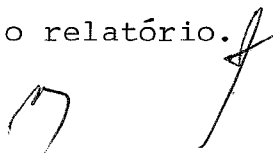
"IRPJ - REPAROS E SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - ARTIGO 227 DO RIR/80.

Não tendo sido demonstrado que do reparo resultou aumento da vida útil do bem por mais de um ano, é de admitir-se sua contabilização como despesa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA.

Necessária a comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos aportados à pessoa jurídica sem o que tem lugar a presunção de omissão de receita (art. 181 do RIR/80).

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias, estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que merece ser conhecido.

No mérito, cuida-se de tributação na fonte estribada no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, concernente ao ano de 1983. Tudo porque ficou apurado mediante ação fiscal que a empresa epigrafada teria omitido receita, fato este presumido em função de suprimentos de caixa cuja origem e efetiva entrega não ficaram devidamente comprovados.

A distribuição automática dos lucros omitidos ocorre, nos termos da lei, na data de encerramento do período-base da empresa. Isto porque até lá pode perfeitamente a pessoa jurídica espontaneamente registrar a receita e oferecê-la à tributação, descaracterizando a omissão. Se, entretanto, há o encerramento do período-base sem o registro da aludida receita, presume-se que foi ela destinada aos sócios.

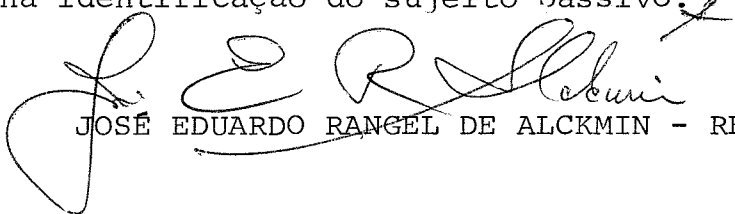
No caso em exame, verifica-se que a atuada encerrou seu período-base em 30 de junho de 1983. Nesta data ocorreu a presumtiva distribuição da receita aos sócios. Na época, contudo, não se encontrava em vigor o diploma legal que estabeleceu a tributação do lucro assim distribuído exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%. Com efeito, tal forma de tributar somente veio a ser estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.064, de 19 de outubro de 1983, posteriormente substituído pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro daquele mesmo ano.

Ora, sendo assim, à época de ocorrência do fato gerador não havia ainda previsão legal para tributação na fonte. Portanto, a aplicação do aludido art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 à hipótese vertente importou em violação do art. 144 do Código Tributário Nacional.

Por todo exposto, voto pelo provimento do recurso, por

v.v.

erro na identificação do sujeito passivo.

7 
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR